

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2008

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que “Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento”.

Autor: Deputado Onyx Lorenzoni

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 2.850/2008, de autoria do ilustre deputado Onyx Lorenzoni, **altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que “Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento”.**

O projeto acrescenta dispositivos ao art. 10, da Lei nº 1.079/1950, **tipificando como crime de responsabilidade do Presidente da República, por ofensa à lei orçamentária, utilizar as emendas parlamentares como instrumento de barganha para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, ou deixar de pagar ou empenhar as despesas a elas correspondentes no exercício financeiro a que se referem.**

Texto sugerido:

Art. 10.....

13) deixar de liberar ou de empenhar, até o encerramento do exercício financeiro a que se referem, o pagamento das despesas relativas às emendas parlamentares ou de bancadas estaduais ao Orçamento Geral da União.

14) utilizar a liberação do pagamento das emendas parlamentares para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional ou em qualquer de suas Casas.

O autor do projeto alega que, muitas vezes, **as emendas parlamentares têm sido utilizadas como moeda de troca entre o Executivo e seus aliados no Congresso.**

Segundo o ilustre deputado Onyx Lorenzoni, **o projeto visa inibir essa prática, que tanto desprestigia o Parlamento como agride princípios básicos, como o da moralidade e da impessoalidade, constitucionalmente impostos à administração pública.**

Foi apensado ao projeto principal o projeto de lei nº 2.851/2008, também de autoria do deputado Onyx Lorenzoni, de conteúdo semelhante, com a finalidade, no entanto, de acrescentar os mesmos incisos ao art. 11, da **Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), para que as ações ou omissões ali descritas sejam também consideradas atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.**

Os projetos de lei nºs. 2.850/2008 e 2.851/2008 foram aprovados pelos integrantes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do substitutivo apresentado pelo notável deputado relator Edgar Moury, que reúne as duas proposições em um só projeto, sob a seguinte alegação:

“... não vemos sentido na tramitação de dois projetos, posto que tratam da mesma matéria. É suficiente, portanto, uma proposição fazendo referência às duas leis que visa alterar para atingir os objetivos propostos.”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe analisar a proposta **sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

Os projetos de lei nºs. 2.850/2008 e 2.851/2008 **preenchem o requisito da constitucionalidade**, na medida em que estão em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito penal.**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, **é apropriado ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, as proposições **estão em conformação ao direito**, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Sem pretender entrar no mérito da questão, **as medidas propostas são salutares, uma vez que impedem que os parlamentares fiquem reféns do Poder Executivo, no que se refere à liberação e manipulação das emendas.**

Com relação à técnica legislativa, **concordo com a fusão dos dois projetos**, nos termos do substitutivo apresentado pelo eminente deputado Edgar Moury, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, **para a adequação às normas do processo legislativo, uma vez que as duas propostas disciplinam a mesma matéria.**

À luz de todo o exposto, o voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos projetos de lei nºs. 2.850/2008 e 2.851/2008**, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator